

COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BOLETIM INFORMATIVO DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL/JEFDF

COMPOSIÇÃO: Juiz Federal ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA (Relator 1)

Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO (Presidente e Relatora 2)

Juiz Federal RUI COSTA GONÇALVES (Relator 3)

COORDENADORA DAS TRS/JEFDF: Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIBA BRITO DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: www.jfdf.jus.br E-ma

E-mail: trdf@trf1.jus.br

ANO II

Brasília-DF, 02 de Julho de 2018 - Segunda-feira -

N.08

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

- RELATORIA 1 -

PROCESSO № 0038472-31.2016.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – FUB. CONTRATO DE **TRABALHO** TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA PÚBLICO. **CONCURSO** NULIDADE. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ART. 19-A DA LEI № 8.036/90. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. **CONTRIBUIÇÕES** PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS. REPARAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS INDEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO **PARCIALMENTE** PROCEDENTE.

Relatório - Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento dos valores atinentes aos depósitos do FGTS, referentes ao período de 01/03/2012 a 30/06/2015, em que foi contratado pela Fundação Universidade de Brasília (FUB) como prestador de serviços para exercer atividades inerentes a funções administrativas.

Sustenta a Recorrente que, apesar de preenchidos os requisitos de uma relação de trabalho, a prestação de serviços à FUB se deu de forma irregular, uma vez que a contratação foi realizada independentemente de aprovação em concurso público, não sendo o caso também de contratação temporária ou terceirizada, nem exercício de cargo

comissionado. Assim, postula o pagamento dos valores de FGTS não depositados, das contribuições previdenciárias ao INSS não realizadas, bem como o pagamento de R\$ 10.000,00 a título de reparação de danos. Por fim, requer seja afastada a aplicação do Decreto nº 20.910/32 e aplicada a prescrição trintenária, bem assim aduz a omissão da sentença quanto à análise do pedido de reparação de danos. Voto – Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a parte Autora prestou serviços de natureza administrativa à Fundação Universidade de Brasília - FUB, no período de 01/04/2012 a 30/06/2015, em caráter provisório e excepcional, exercendo atribuições inerentes e típicas de servidores integrantes do quadro efetivo de pessoal da Universidade, em contrariedade ao art. 37, incisos II e IX, da CF/88.

Com efeito, trata-se de hipótese em que a contratação não foi realizada em decorrência de aprovação em concurso público, nem para exercício de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Da mesma forma, a contratação não foi realizada nos moldes da Lei nº 8.745/93, nem em razão de terceirização do serviço, de acordo com a Lei nº 8.666/93. Todavia, impõe-se reconhecer a existência de relação de emprego, eis que presentes os seus requisitos: pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação.

Logo, trata-se de contratação irregular de prestador de serviço, realizada sem concurso, que deve ser considerada nula, de acordo com a jurisprudência do STF, segundo a qual a contratação por tempo determinado deve atender a casos excepcionais previstos em lei, ser indispensável, além de vedar a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, sob pena de nulidade, conforme assentado na ADI 2229.

Assim, aplica-se ao caso a jurisprudência do STF no sentido de que "a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS". (RE 765320 RG, Relator Min. Teori Zavascki, julgado 15/09/2016, DJe 203, publicado 23/09/2016).

Nesse sentido, o seguinte precedente do TRF-1ª Região:

CONSTITUCIONAL, **ADMINISTRATIVO** PROCESSUAL CIVIL. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO (CF, ART. 37, IX). DESCARACTERIZAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO CABIMENTO. FGTS. DIREITO AOS DEPÓSITOS. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. I -Na espécie dos autos, houve a contratação irregular de prestador de serviço, fora dos limites e dos requisitos da Lei nº 8.745/1993, notadamente porque não houve concurso público nem prazo determinado de duração, em flagrante ofensa ao disposto no art. 37, inciso II e respectivo parágrafo 2º, da Constituição Federal, na determinação de que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração", cuja inobservância implica a nulidade do ato. II - Em casos que tais, esta egrégia Corte Federal tem se manifestado no sentido de aplicar, por analogia, o entendimento de que é inviável estender ao contratado as vantagens de ordem trabalhista, sendo devido apenas o levantamento dos valores depositados no FGTS, em especial porque o Supremo Tribunal Federal reafirmou, em regime de repercussão "que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS." (RE 765320 RG, Relator(a): Min. ZAVASCKI, julgado em 15/09/2016. PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL -MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016) (grifo nosso). Tal entendimento se justifica porque não se mostra razoável penalizar ainda mais o trabalhador, que prestou regularmente seus serviços, por uma conduta ilícita do empregador. III A prestação laboral e o pagamento dos salários produzem efeitos no tocante ao FGTS, ainda que o contrato de trabalho venha a ser reconhecido como nulo. IV - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF1, AC 0038842-64.2003.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, **QUINTA** TURMA, e-DJF1 29/06/2017)

Quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 709.212, em 13/11/2014, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, declarou a inconstitucionalidade das normas que previam prazo prescricional de 30 anos para ações relativas a valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

No mencionado ARE 709.212, ao realizar a modulação de efeitos, o STF fixou entendimento no sentido de que, para os casos com termo inicial da prescrição após a data do referido julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos, e, para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da aludida decisão.

Contudo, no caso dos autos, tratando-se de crédito contra a Fazenda Pública, a prescrição é de cinco anos, na forma do Decreto nº 20.910/32, norma especial que prevalece sobre a lei geral. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE SERVIÇO POR TEMPO DETERMINADO. DIREITO AO FGTS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTENTE. RESP 1.110848/RN, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.

RECONHECIMENTO DO DIREITO AO FGTS. OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

(...)

III - A questão em debate cinge-se em saber se é devido ou não o pagamento do valor correspondente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na contratação temporária de pessoal pela Administração Pública sem a observância de prévia aprovação em concurso público.

IV - O aresto impugnado pelo recurso especial diverge do entendimento firmado por esta Corte por ocasião do julgamento do REsp 1.110848/RN, sob o rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 - segundo o qual a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem aprovação em concurso gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas em sua conta do FGTS. Esse posicionamento é extensível aos trabalhadores temporários.

V - O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos.

VI - Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula n. 107 do extinto TFR: "A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição qüinqüenal estabelecida no Decreto n. 20.910, de 1932".

VII - Esse mesmo entendimento foi adotado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EREsp 192.507/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.3.2003), em relação à cobrança de contribuição previdenciária contra a Fazenda Pública.

VIII - Correta, portanto, a decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer o direito do recorrente aos depósitos do FGTS correspondentes ao período de serviço prestado, observada a prescrição quinquenal a ser considerada na fase de liquidação de sentença.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1588052/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 10/11/2017)

No caso concreto, não há que se falar em prescrição das parcelas do FGTS, tendo em vista que o direito ao depósito da referida verba somente se materializa na efetivação da nulidade do contrato de trabalho, com o trânsito em julgado desta decisão.

Dessa forma, impõe-se o acolhimento do pedido para condenar a FUB ao pagamento das parcelas de FGTS referentes ao período compreendido entre 01/04/2012 a 30/06/2015.

Quanto ao pedido referente às contribuições previdenciárias, correta a r. sentença ao considerar que o recolhimento foi realizado.

No que se refere ao pedido de reparação de danos, não há que se falar em omissão da r. sentença, uma vez que o Juízo sentenciante considerou que "não procede o pedido de reconhecimento da responsabilidade civil para pagamento de indenização para reparação de danos morais porque não caracterizada a ilicitude da conduta da Administração Pública".

Na hipótese, o ato praticado pela Administração, qual seja a demissão, decorre do seu poder de autotutela, que lhe impõe o dever de anular os atos administrativos por razões de ilegalidade, conforme enunciado da Súmula 473 do STF.

Dessa forma, considerando que era do conhecimento da parte Autora que a sua contratação, ainda que fosse regular, não lhe assegurava o vínculo laboral com a Administração, que poderia ser encerrado a qualquer momento, não há que se falar em reparação a título de danos morais, eis que ausente ilegalidade ou abuso no ato de demissão, a ensejar a responsabilidade civil do Estado, a qual exige a demonstração da conduta lesiva do agente, do dano e do nexo de causalidade.

Quanto à atualização dos valores a serem depositados na conta vinculada da parte Autora, deve ser observada a Lei nº 8.036/90.

Recurso provido em parte. Sentença parcialmente reformada, para acolher parcialmente os pedidos e determinar o pagamento das parcelas de FGTS referentes ao período compreendido entre 01/04/2012 a 30/06/2015.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (Data do julgamento: 28/06/2018, por unanimidade)

PROCESSO № 0006322-02.2013.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. RECURSO QUE SE REFERE A MATÉRIA DIVERSA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO APÓS A CERTIFICAÇÃO TRÂNSITO **EM** JULGADO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. LEI 11.357/2006. APOSENTADO/PENSIONISTA COM DIREITO À PARIDADE. PAGAMENTO DEVIDO NO PATAMAR DE 80% DO SEU VALOR MÁXIMO. TERMO FINAL. PUBLICAÇÃO DOS RESULTADOS DO 1º CICLO DE AVALIAÇÕES. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Relatório. Trata-se de processo encaminhado a esta Turma Recursal pelo Juízo da 23ª Vara-JEF/DF, para fins de correção de erro material quanto ao julgamento do recurso interposto pela parte Ré contra sentença que julgou procedente em parte o pedido para condená-la "no pagamento à parte autora da GDPGPE, no percentual de 80% do valor máximo, a partir de 1º de janeiro de 2009 e até o advento do primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa, a partir de guando fará jus à integralidade do percentual devido a título de avaliação institucional (máximo de pontos, mas sujeito a futura alteração legislativa)". Sustenta a Recorrente que a gratificação em tela possui natureza pro labore faciendo, na medida em que tem por base o desempenho específico e individualizado do servidor. Aduz, ainda, que houve a edição de Portaria estabelecendo os critérios e procedimentos referentes ao primeiro ciclo de avaliação, para atribuição da GDPGPE, no âmbito do Ministério que integra parte Autora.

Voto. Preliminarmente, considerando o erro material decorrente do julgamento de matéria diversa, em relação ao qual não ocorre o trânsito em julgado, há que se tornar sem efeito o julgamento ocorrido em 16 de abril de 2015, para submeter a novo exame o recurso interposto pela Ré contra a sentença que julgou procedente em parte o pedido para condená-la ao pagamento da GDPGPE no percentual de 80 pontos. Precedentes do STF e do STJ: RE 492837/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, Plenário, j. 29/4/2009, DJe 07/08/2009; REsp 545.292/DF, Rl. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 21/10/2003, DJ 24/11/2003.

Quanto ao mérito, verifica-se que a GDPGPE foi estipulada de forma genérica no percentual de 80% (oitenta por cento) para os servidores ativos, inclusive os comissionados e cedidos, até que seja

regulamentada a referida gratificação e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, ao passo que aos aposentados e pensionistas foi fixado um percentual de apenas 50%.

Constata-se, pois, que o disciplinamento legal da matéria vai de encontro à orientação que restou sedimentada no âmbito da Suprema Corte (RE 476279/DF e 476390/DF). Aliás, o Supremo Tribunal Federal, em solução definitiva do tema, deixou bem explicitada essa questão, conforme evidencia a ementa abaixo: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EXTRAORDINÁRIO **RECURSO** COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDPST). REDUÇÃO DO PERCENTUAL PAGO EM RAZÃO DO ADVENTO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA **IRREDUTIBILIDADE** DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Apreciando a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), cujo regramento é similar ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), o Plenário do STF, no julgamento do RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 3/6/2014, Tema 351, submetido ao regime do art. 543-B do CPC, decidiu pela sua concessão aos inativos, no mesmo percentual pago aos ativos, apenas até que fossem processados os resultados da primeira avaliação de desempenho. A partir desse termo, a gratificação perde sua natureza geral e adquire o caráter pro labore faciendo. 2. Assim, avaliados os servidores em atividade, o pagamento da GDPST aos pensionistas e inativos deverá observar o art. 5º-B, § 6º, da Lei 11.355/06, com o que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos decorrente da redução da gratificação desempenho paga à servidora pública aposentada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". – grifei. (STF, ARE 786848 AgR/PR, Relator Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, julg. 30/09/2014, DJe-200, publ. 14/10/2014).

Contudo, deve-se ter em conta que a aplicação do entendimento do Supremo Tribunal, consubstanciado nos precedentes acima, pressupõe a ocorrência do instituto da paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos, o

qual, com a superveniência da EC 41/03, somente têm lugar em determinadas hipóteses expressamente previstas - EC 41/03, art. 7° e EC 47/05, arts. 2° e 3°.

A paridade encontra-se limitada à efetivação e a publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação. Uma vez observado este momento, a gratificação de desempenho perde sua natureza geral, tornando-se uma remuneração individualizada ("pro labore faciendo"). E essa nova e própria feição jurídica alcança a gratificação em toda sua dimensão, tanto na parcela individual como na institucional, na medida em que estas são apenas os parâmetros para se definir seu montante, não sendo, por óbvio, duas gratificações jungidos em uma só.

Desse modo, até o efetivo processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional, a GDPGPE deverá ser paga aos inativos e pensionistas no valor correspondente a 80% de seu valor máximo, não tendo o Decreto nº 7.133/10 ou as diversas Portarias publicadas pelos Ministérios o condão de impedir o pagamento desse percentual aos inativos, pois esses atos apenas regulamentaram os critérios procedimentos a serem observados para realização das avaliações de desempenho individual e institucional, mas não realizaram a avaliação.

A presente matéria, por fim, já fora objeto de análise pela Turma Nacional de Uniformização, que se posicionou no sentido de que "até que seja regulamentada a gratificação em tela e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, há de ser reconhecido o direito de os ativos (SIC) e pensionistas perceberem a gratificação." (TNU, PEDIDO 00485018720094013400, Relator Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU de 30/9/2011)

Assim, a r. sentença, que estendeu o pagamento da GDPGPE após o processamento dos resultados da primeira avaliação, deve ser parcialmente reformada, para determinar o pagamento da mencionada gratificação no percentual de 80% do valor máximo, a partir de 1º de janeiro de 2009 até a data em que foram processados/homologados os resultados do primeiro ciclo de avaliação dos servidores ativos, no âmbito do órgão de vínculo da parte Autora.

Recurso da parte Ré provido em parte. Sentença parcialmente reformada.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55 da lei 9.099/95).

Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (Data do julgamento: 28/06/2018, por unanimidade)

- RELATORIA 2 -

PROCESSO № 0052405-71.2016.4.01.3400 RELATORA: JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE INDIGENISTA — GDAIN. DIREITO À PARIDADE. PRETENSÃO PRESCRITA. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que pronunciou a prescrição da pretensão deduzida em ação ajuizada objetivando o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista – GDAIN em paridade com os servidores ativos.

A sentença consignou em sua fundamentação:

Em conformidade com a teoria da actio nata, o prazo prescricional começa a fluir a partir do momento da ocorrência de lesão ao direito da parte, que, no caso dos autos, se deu no momento em que a Administração deixou de efetuar o pagamento das verbas reclamadas, o que deveria ter ocorrido mensalmente, por ocasião do pagamento dos proventos da parte autora.

Considerando os termos iniciais das pretensões e a data de propositura da ação, verifico que restou consumado integralmente o prazo prescricional quinquenal.

O direito à paridade dos servidores inativos e pensionistas ficou limitado à regulamentação da gratificação de desempenho GDAIN por meio do Decreto n. 7.133/2010 que estabeleceu os procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento das gratificações de desempenho de que trata a Lei 11.907/2009 e pela Portaria 4.040/2010, cujo ciclo avaliação teve início em 10/12/2010. Considerando que a presente ação foi proposta em agosto de 2016, se encontra integralmente prescrita a pretensão de cobrança da referida gratificação, em conformidade com o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e com a súmula n.85 do STJ. O resultado das avaliações relativas à GDAIN consta

O resultado das avaliações relativas à GDAIN consta da Portaria FUNAI nº 1.213/PRES, de 15 de agosto de 2011, publicada no Boletim de Serviço do mesmo dia.

Desse modo, considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 29/08/2016, prescrita está a pretensão deduzida no presente feito, quanto às parcelas anteriores à data de avaliação dos servidores da ativa.

No que se refere às demais parcelas, é improcedente o pedido, eis que assumiram caráter pessoal, vinculadas ao desempenho do servidor.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado com fundamento no art. 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15. (Data do julgamento: 28/06/2018, por unanimidade)

- RELATORIA 3 -

RECURSO Nº: 0006494-36.2016.4.01.3400 RELATOR: JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL — FIES. RENOVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela Ré em face de sentença no bojo da qual foi julgado parcialmente procedente o pedido para condenar o FNDE efetuar o aditamento dos semestres cursados pela autora, sem prejuízo de, doravante, seguir o procedimento comum a todos os beneficiários do programa nas próximas matrículas. A Recorrente sustenta que o SISFIES operou regularmente e que a não contratação do aditamento de renovação ocorreu por omissão da parte autora, alegando a inexistência de danos morais indenizáveis.
- 2. Ficou consignado na sentença recorrida que: "Certo é que a greve dos bancários que perdurou por quase todo o mês de outubro do ano de 2015 é fato incontroverso de conhecimento comum e que evidentemente possui o condão de prejudicar o aluno que deveria se dirigir à instituição financeira para aditar o contrato de financiamento. Da documentação acostada aos autos, reputo que

a parte autora adotou as medidas ao seu alcance a

fim de efetivar o aditamento contratual, obstado, entretanto, por fatores alheios a sua vontade.

A alegação de que o autor deparou-se com entraves no sistema corresponde às alegações já realizadas por diversos estudantes que procuram o judiciário federal, a fim de solucionar problemas atinentes às renovações do financiamento.

Certo é que esse sistema está sujeito a falhas e intercorrências e, quando isso é verificado, de modo a inviabilizar o lançamento do aditamento, gerando potencial prejuízo aos estudantes, a regra deve ser mitigada, com a consequente prorrogação do prazo até a comprovação da possibilidade concreta de se efetivar a medida.

Impossibilitar o autor de continuar cursando ensino superior em decorrência de fato externo, sem dúvida, malferiria o acesso à educação e a boafé contratual. Não se pode olvidar que os contratos devem obedecer à sua função social, não podendo trazer onerosidades excessivas, desproporções, ou injustiça social."

- 3. Ficou evidente que o não aditamento da matrícula ocorreu por falha no sistema, conforme comprovam os documentos que indicam o tipo de aditamento simplificado, não havendo como imputar à estudante a responsabilidade por atos sobre os quais não teve qualquer ingerência.
- 4. No mesmo sentido: "Não se mostra razoável que a estudante seja impedida de renovar sua matrícula e de realizar o aditamento financiamento estudantil, por entraves burocráticos e pela eventual falha no sistema SisFIES, sendo que os problemas envolvendo o site do FIES (SisFIES) já são conhecidos nacionalmente, e principalmente no ano de 2014 houve uma irregularidade no sistema que somente foi sanada em 2015. Hipótese em que o objeto jurídico tutelado é o direito à educação, especialmente quando disso não advier qualquer prejuízo à própria instituição de ensino." (AMS 0008390-24.2015.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 12/12/2017).
- 5. Recurso improvido. Sentença mantida.
- 6. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 7. Honorários advocatícios pela parte recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (Data do julgamento: 28/06/2018, por unanimidade)

RECURSO №: 0026569-33.2015.4.01.3400 RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido em que se discute a eventual inscrição indevida do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, bem como indenização por danos morais.
- 2. A recorrente busca a reforma da sentença que seja condenada a ré em danos morais, bem como requer a retirada de seu nome em definitivo dos cadastros de proteção ao crédito.
- 3. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial: "O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico. II - Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. III -Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, [...]" (REsp 786.239/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009
- 4. Entretanto, tal entendimento não se aplica ao caso, sendo escorreita a sentença ao pontuar que: "(...)

Consoante noticiado em sua peça de ingresso, a autora efetuou em atraso o pagamento da prestação nº 10 de dois contratos de empréstimo, com vencimento de 10/10/2014, tendo as faturas (nos valores de R\$136,70 e R\$117,95) sido pagas em 14/10/2014, conforme documentos de pág. 03 e 04.

O extrato de anotações negativas da base de dados da SERASA, embora preveja a pendência de débitos com vencimentos de 10/10/2014, nos valores de R\$287,16 e R\$332,81, não discriminam a origem contratual dos débitos, sendo muito diferentes dos valores pagos pela demandante.

In casu, a autora juntou à inicial apenas o extrato de débitos junto à SERASA. Embora seja impossível ao consumidor a prova dos fatos negativos, é certo que deve fornecer ao julgador um lastro probatório mínimo. Embora tenha sido oportunizado à requerente em 10/05/2016 a juntada de extrato da SERASA que indicasse a origem contratual do débito, a autora não logrou em cumprir o despacho, tendo anexado novamente o documento já acostado quando da propositura da demanda."

- 5. Sentença mantida. Recurso improvido.
- 6. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.
- 7. Honorários advocatícios devidos pelo (a) recorrente vencido (a), fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser o (a) autor (a) beneficiário (a) da justiça gratuita. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do NCPC). (Data do julgamento: 28/06/2018, por unanimidade)

RECURSO Nº: 0041497-23.2014.4.01.3400 RELATOR VENCEDOR: JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES

RELATORA VENCIDA: JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA

EMENTA

FAMÍLIA BENEFICIÁRIA DO DEFICIENTE. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA, DESTINADO PESSOAS EM SITUAÇÃO DE EXTREMA POBREZA. RENDA FAMILIAR RECEBIDA EXCLUSIVAMENTE PELA MÃE, DESTINADA AO ABRIGO E SUSTENTO DE DUAS FILHAS MENORES, UMA DAS QUAIS A PARTE AUTORA. INSUFICIÊNCIA PARA A MANUETENÇÃO **CUMPRIMENTO** DO NÚCLEO FAMILIAR. INEQUÍVOCO DO **REQUISITO** DAS HIPOSSUFICIÊNCIA MATERIAL. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo o direito da parte autora à concessão do Benefício de Amparo Assistencial devido ao Portador de Deficiência LOAS, a partir da data do requerimento administrativo, com antecipação dos efeitos de tutela requerida.
- 2. Sustenta a parte recorrente que a parte autora não atende ao requisito econômico, vez que o

Laudo Socioeconômico registra que sua mãe tem renda mensal de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), superando em muito renda per capita de 1/4 do salário mínimo.

- 3. O Benefício Assistencial em tela é garantido pela Constituição de 1988, no art. 203, inciso V, mediante o atendimento de dois requisitos: a) deficiência ou incapacidade para o exercício de atividade laboral destinada a assegurar a própria subsistência; e, b) inexistência de meios outros de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.
- 4. A Lei n.º 8.742/93 regulamentou tais requisitos.
- 5. Quanto à incapacidade, o §2.º do art. 20, da Lei em comento, definiu como pessoa portadora de deficiência "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" redação dada pela Lei n. 13.146/2015).
- 6. A Perícia Médica, realizada em 13.03.2015, concluiu que a autora, nascida em 24.08.2013, "é portadora de lipodistrofia congênita de Berardinelli e apresenta escassez de tecido adiposo e proeminência da musculatura generalidados", bem como "apresenta retarado no desenvolvimento neuropsicomotor, com atraso na fala e na marcha", não havendo, portanto, qualquer questionamento acerca do preenchimento, no caso, do requisito da invalidez.
- No Laudo Socioeconômico, 7. datado 04.06.2015, está registrado que a parte autora reside com sua mãe (cuidadora de idosos) e uma irmã menor, então com 12 anos de idade. A renda familiar apurada era de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais), por atividade laborativa da mãe, complementada com outros R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), que, dada a sua natureza assistencial, não pode ser considerado no cálculo da renda per capita, na medida em que seu recebimento, nos termos do art. 2º da Lei n. 10.835/2004, qualifica o beneficiário como membro de unidade familiar em situação de extrema pobreza, como se apresenta o presente caso, na medida em que a casa em que reside a autora é alugada, cujo valor declarado do aluguel consome mais de 1/3 (um terço) do salário de sua genitora, sendo guarnecida com alguns móveis e utensílios novos, porém a maioria sendo formada

por objetos simples e bastante desgastados. Na composição dos gastos da família, segundo a Perita Judicial, sobressai-se o peculiar gasto com terceira pessoa, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta) reais, visando a cuidar da parte autora, enquanto sua mãe trabalha para o sustento dele e de sua filha menor, circunstância que reduz ainda mais a renda familiar disponível para a aquisição de gêneros alimentícios (estimativa: R\$ 400,00), consumo de água (R\$ 100,00), consumo de energia elétrica (R\$ 32,83) e transporte (estimativa R\$ 120,00), além do mencionado aluguel, de sorte que, no caso concreto, não se trata o Benefício Assistencial demandado de mero complemento, como alegado na peça recursal, mas imperiosa necessidade, dado que atendido o requisito da hipossuficiência material.

- 8. Ante o exposto, conheço do recurso inominado interposto pelo INSS, mas para lhe negar provimento, mantendo a sentença de primeiro grau.
- 9. Honorários advocatícios, fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente. Sem custas processuais. (Data do julgamento: 28/06/2018, por maioria, vencida a Juíza Lília Botelho Neiva Brito)

Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio às Turmas Recursais/DF (NUTUR/DF).

Informações/sugestões: (61) 3521-3228 / 3227 e-mail: trdf@trf1.jus.br